



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 439467/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ANDRE GUERIOS CORDEIRO, ANDRIELLE ALINE MIGUEL DE OLIVEIRA, DANIEL HUBERT, EDENIR ROCHA, ELISANGELA VARGAS, FABIO JOSE SAK, FERNANDO ANTONIO HERBET, FLAVIA APARECIDA MATTOZO, GIZELI COSTA DOS SANTOS, JAIRO FERREIRA DA ROCHA, JANICE DE SOUZA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LETICIA NAKONIECZNY, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, RONALDO DE QUADROS, VALDIR BATISTA DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1595/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de General Carneiro. Registro com recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal, submetidos a registro pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n. 01/2023, publicado em 05/07/2023, para contratação de Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Motorista e Operador de Máquinas.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por meio das Instruções n. 3269/24 e n. 5100/24 (peças 83 e 92), opina pelo **registro** das admissões, com as seguintes recomendações e determinações ao Município:

- Quanto à Fase 1: (a) o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 18/05/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 30/06/2023; (b) não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos. Propôs a expedição de **recomendações** para que, nos próximos concursos, especifique no termo de referência, ao menos, os seguintes itens: (i)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovação da qualificação técnica da instituição; (ii) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; (iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; (iv) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta.

- Quanto à Fase 2: o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 18/05/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/07/2023. Propôs a expedição de **recomendação** para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

- Quanto à Fase 3 não remanesceram inconsistências ao final da análise.

- Quanto à Fase 4: os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência dos convocados ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". Propôs a expedição de **determinação** a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 95/24 - 2PC (peça 95), manifesta-se pelo registro das admissões objeto de análise, sem prejuízo da determinação proposta pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, do Município de General Carneiro.

Quanto ao atraso no encaminhamento dos dados referente à Fases 1 e 2, acolho a justificativa do município. Entendo se tratar de falha formal, que não impediu a regular tramitação do feito, nem mesmo prejudicou a análise desta Corte acerca das admissões realizadas.

Entretanto, considerando a importância na observância dos prazos estipulados na Instrução Normativa n.º 142/2018, necessária a expedição de **recomendação** para que sejam observados os prazos fixados na citada Instrução Normativa, para envio da documentação referente às fases da admissão. Destaco que este tem sido meu entendimento em processos similares, a citar o Acórdão n.º 844/24¹, aprovado por unanimidade pela Primeira Câmara desta Corte.

Quanto ao fato de não constar do termo de referência todos os requisitos necessários, verifica-se que não há especificação, no documento, dos critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição, nem a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Entretanto, conforme analisado pela unidade, é possível comprovar a qualificação técnica da instituição com os atestados de capacidade técnica juntados pelo município. Ademais, o ente se compromete a realizar as adequações necessárias no termo de referência, para o próximo certame (peça 66, fl. 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, acolho as justificativas apresentadas e saliento, ao município, que os apontamentos serão objeto de **recomendação**² por esta Corte, para que haja acompanhamento no cumprimento das adequações propostas, no próximo certame.

Por fim, no que se refere à ausência de regular cientificação dos candidatos que não atenderam à convocação, o município esclarece que a cientificação se deu de acordo com o disposto no edital do certame. Especificamente os itens 17.3 e 16.3 previu que o acompanhamento dos editais de convocação, publicados na forma estabelecida no referido instrumento, seria de inteira responsabilidade dos candidatos. Tal conduta cumpre com o princípio da publicidade necessário aos atos administrativos, em especial os oriundos de concurso público.

Entretanto, ainda que não se vislumbre má-fé por parte da administração, observa-se que o artigo 11, IV, “d” da IN n.º 142/2018, desta Corte de Contas, determina que “para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.).”

Sendo assim, proponho a expedição de **recomendação** para que, em futuros certames, o município garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

¹ Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

² (i) comprovação da qualificação técnica da instituição; (ii) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; (iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; (iv) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pela legalidade e **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, do Município de General Carneiro.

Proponho a expedição das seguintes recomendações ao município, a serem observadas nos próximos certames:

a) para que se atente aos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio de informações e documentação referentes aos processos de seleção de pessoal;

b) para que especifique no termo de referência, ao menos, os seguintes itens: (i) comprovação da qualificação técnica da instituição; (ii) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; (iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; (iv) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

c) para que garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, do Município de General Carneiro.

II. Expedir as seguintes recomendações ao município, a serem observadas nos próximos certames:

a) que se atente aos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio de informações e documentação referentes aos processos de seleção de pessoal;

b) que especifique no termo de referência, ao menos, os seguintes itens: (i) comprovação da qualificação técnica da instituição; (ii) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; (iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superior; (iv) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

c) que garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência